



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES  
FORO PLANTÃO - 45ª CJ - MOGI DAS CRUZES  
VARA PLANTÃO - MOGI DAS CRUZES  
Avenida Candido Xavier de Almeida e Souza, 159, Centro Civico - CEP  
08780-210, Fone: (11) 4799-8877, Mogi das Cruzes-SP - E-mail:  
pl45@tjsp.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: N/C  
Classe - Assunto: **Obrigação de fazer c.c pedido de tutela de urgência**  
Requerente: **MARIA EDUARDA MARQUES BARRETO ME**  
Requerido: **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gioia Perini.**

### Vistos.

Trata-se de pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela formulado por **MARIA EDUARDA MARQUES BARRETO ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 51.234.823/0001-12, em ação que move em face de **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.302.100/0001-06

Aduz, em síntese, avençado contrato de concessão do serviço de fornecimento de água e esgoto com a empresa Ré, tenda esta indevidamente interrompido o fornecimento dos serviços no endereço Praça dos Expedicionários, nº 19, Centro, Município de Poá/SP, CEP: 08.550-120, descumprindo determinação legais e contratuais.

Requer a antecipação de tutela no sentido de ser a Ré impelida a reativar os serviços contratos.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e DECIDO.

#### 1. Da Justiça Gratuita

De antemão, aquém do deferimento do benefícios da Justiça Gratuita, passo conhecer do feito; isso porque, em razão da presunção de hipossuficiência da Autora e dos riscos perecimento do direito em tela, a medida se faz urgente.

No entanto, deverá a Autora comprovar posteriormente perante o Juízo Natural a condição de hipossuficiente.

Nesse sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

#### 2. Do pedido de tutela de urgência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES  
FORO PLANTÃO - 45ª CJ - MOGI DAS CRUZES  
VARA PLANTÃO - MOGI DAS CRUZES  
Avenida Candido Xavier de Almeida e Souza, 159, Centro Civico - CEP  
08780-210, Fone: (11) 4799-8877, Mogi das Cruzes-SP - E-mail:  
pl45@tjsp.jus.br

Ante o preenchimento dos requisitos legais contidos no artigo 300, “caput”, do Código de Processo Penal, inclusive permitindo diferir o contraditório como dispõe o parágrafo segundo do mesmo diploma e dispositivo, acolho o requerimento para o deferimento da tutela provisória.

O fornecimento de energia é serviço essencial que deve ser disponibilizado ao consumidor da forma mais breve possível, de modo que ainda que o caso dos autos trate de imóvel comercial, de onde se retira o sustento dos proprietários da empresa.

Logo, há urgência no pedido, sobretudo por considerar se tratar de uma padaria, estabelecimento comercial em que a falta de fornecimento de água impede em absoluto as atividades.

No caso dos autos, verifica-se, ainda, que o interrompimento do serviço se deu na última sexta-feira, o que está em patente violação a Lei n. 13.460/17, art. 6º, parágrafo único, dando plausibilidade o requerimento da Autora.

Depreende-se, pois ser mais razoável ao caso o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao local considerada a essencialidade do serviço e a aparente desnecessidade de autorizações específica no caso dos autos.

Assim, forçoso reconhecer a verossimilhança das alegações da parte autora, o que leva à concessão da medida liminar requerida. Por conta disso, **DEFIRO a medida liminar** para determinar que a requerida promova o necessário para viabilizar o fornecimento de energia elétrica ao imóvel da parte autora, **imediatamente**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$10.000,00.

Adverta-se que a resistência injustificada à ordem é capaz de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicada multa, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

**Servirá a presente de ordem como OFÍCIO, cabendo a parte autora providenciar a impressão e protocolar junto a parte requerida, juntando-se comprovante nos autos.**

Deverá ainda o senhor oficial de justiça do plantão, indicando o nome e a qualificação, se possível funcional, do recebedor.

Servirá a presente decisão ainda, por cópia digitada, como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

Após, distribua-se a uma das varas competentes no primeiro dia útil subsequente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MOGI DAS CRUZES**  
**FORO PLANTÃO - 45ª CJ - MOGI DAS CRUZES**  
**VARA PLANTÃO - MOGI DAS CRUZES**  
Avenida Candido Xavier de Almeida e Souza, 159, Centro Civico - CEP  
08780-210, Fone: (11) 4799-8877, Mogi das Cruzes-SP - E-mail:  
pl45@tjsp.jus.br

Intime-se.

Mogi das Cruzes, 21 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006**

**GIOIA PERINI**  
**JUIZ DE DIREITO**